

# **A TERCEIRIZAÇÃO E SEU DINÂMICO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES**

## *OUTSOURCING AND ITS DYNAMIC REGULATORY PROCESS IN BRAZIL: LIMITS AND POSSIBILITIES*

**Magda Barros Biavaschi\***  
**Marilane Oliveira Teixeira\*\***

### **RESUMO**

A terceirização é forma de contratar com potencial altamente precarizador das relações de trabalho, acirrando desigualdades e fragmentando a organização dos trabalhadores. No Brasil, distintamente de outros países da América Latina, não há legislação específica que a regule. Nesse vácuo, o Tribunal Superior do Trabalho, TST, normatizou: em 1986, com o Enunciado de Súmula 256 que, na prática, coibia a terceirização; em 1993, em meio a um cenário de muitas pressões, cancelou esse entendimento substituindo-o pela Súmula 331. Este texto, que compreende a terceirização como uma das expressões da dinâmica capitalista contemporânea, analisa: o processo de elaboração dessa Súmula 331; algumas propostas de regulamentação construídas no âmbito de alguns Ministérios; os principais projetos de lei em andamento no Parlamento brasileiro; bem como procede a um balanço das posições e das ações dos principais atores sociais no sentido da resistência ou da aprovação dessas propostas, tecendo considerações sobre o processo recente de aprovação pela Câmara dos Deputados do projeto de lei – PL 4330/04 – que libera a terceirização para todas as atividades, em tramitação no Senado Federal, PLC 30. O texto está fundamentado nas pesquisas: “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, com Relatórios Finais aprovados pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, e nos estudos em andamento no eixo Terceirização do projeto temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”, também com apoio financeiro da FAPESP.

**Palavras-Chave:** Terceirização. Regulamentação. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331.

### **ABSTRACT**

Outsourcing is a hiring method with high potential to make labor relations precarious, intensifying inequalities and fragmenting workers' organization. In Brazil, differently from other Latin American countries, there is no specific law to regulate it. In such void, the Superior Labor Court, TST, has standardized: in 1986, with the Statement of Precedent 256, which, in practice, inhibited outsourcing; in 1993, amidst a scenario of many pressures, cancelled this understanding replacing it with the Precedent 331. This text, which comprises outsourcing as one of the expressions of contemporary capitalist dynamics, analyzes: the elaboration process of this Precedent 331; some regulatory proposals built within some ministries; major bills in progress in the Brazilian Parliament; and also proceeds to weigh positions and actions of the main social actors towards the approval or resistance of such proposals, weaving considerations about the recent approval by the House of Representatives of the bill - PL 4330/04 - that releases outsourcing for all activities, pending in the Senate, PLC 30. The text is based on the research: "Outsourcing and Labor Justice" and "The Outsourcing and the Labor Court: regional diversities", with Final Reports approved by the Foundation for Research of the State of São Paulo, FAPESP, and in the ongoing studies in the axis of Outsourcing of the thematic project "Contradictions of labor in Contemporary Brazil: formalization, precariousness, outsourcing and regulation", also with financial support from FAPESP.

**Keywords:** Outsourcing. Regulatory. Superior Labor Court. Precedent 331.

## 1. INTRODUÇÃO

A terceirização é uma forma de contratar a mão de obra com potencial altamente precarizador das relações de trabalho, acirrando desigualdades e fragmentando a organização dos trabalhadores. No Brasil, distintamente de outros países da América Latina, não há uma legislação específica que a regule<sup>1</sup>. Nesse vácuo, o Tribunal Superior do Trabalho, TST, normatizou. Em 1986, com o Enunciado de Súmula 256 que, na prática, coibia a terceirização; em 1993, em meio a um cenário de muitas pressões, cancelou esse Enunciado, substituindo-o pela Súmula 331 que, revisitada em 2000 e com certa alteração subsequente, até hoje é referência normativa para essa forma de contratar.

Este texto, fundamentado em pesquisas desenvolvidas no Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP, CESIT/IE/UNICAMP, “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, em relatórios científicos finais aprovados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, e nos estudos do eixo Terceirização do Projeto Temático em andamento, “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”, também com apoio financeiro da FAPESP, compreende a terceirização como uma das expressões da dinâmica capitalista contemporânea, abordando seu processo de regulamentação no Brasil, com foco no projeto de lei, PL, nº 4330/2004, aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado da República, hoje PLC 30/2015.

O PL nº 4330 foi apresentado pelo Deputado Sandro Mabel, PMDB/GO, em 2004, cujo substitutivo global do relator Artur Maia, Solidariedade/Bahia, exclui dispositivos que tratavam do trabalho temporário, focalizando na prestação de serviços terceirizados. Desde sua origem, a proposta, na prática, transforma a relação de emprego em relação comercial, isentando, no limite, os beneficiários da força de trabalho de quaisquer responsabilidades trabalhistas, correspondendo a verdadeiro retrocesso em relação ao próprio entendimento da referida Súmula 331 do TST a qual, por seu turno, já representara, à época, retrocesso em relação ao seu Enunciado 256. Ainda, além de permitir a quarteirização, o projeto de lei traz para o campo jurídico freios ao reconhecimento da contratante/tomadora como empregadora direta, anistiando-as, por assim dizer, de quaisquer responsabilidades nas terceirizações irregulares anteriores à lei. Seu processo de votação tem provocado grande mobilização de setores sociais em torno de sua aprovação ou rejeição.

Este texto discute esse processo e a posição de alguns atores sociais a respeito, com ênfase às ações do Fórum Nacional em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, FÓRUM<sup>2</sup>, cujo processo de constituição

---

<sup>1</sup> Para citar alguns exemplos, no Uruguai há três leis dispostas sobre trabalho terceirizado: a Lei n. 18.098 /2007, com normas de contratação de serviços terceirizados por organismo estatal; e as Leis n. 18.099/2007 e n. 18.251/2008, com normas de proteção aos processos de descentralização empresarial. Na Argentina, um artigo no Código do Trabalho dispõe sobre essa forma de contratar, o artigo 30, havendo projetos de lei em andamento no Parlamento com maior amplitude. No Chile, a Lei n. 20.123/2006. No Peru, temos: a Lei n. 27.626/2002, para as cooperativas; a Lei n. 29.245/2008, para as empresas; e o Decreto Legislativo n. 1.038/2008 que trata da terceirização como forma de ampliar a competitividade e criar empregos. No Paraguai, o tema é tratado nos artigos 24 a 26 da Lei n. 213/1993. Em todas essas legislações a responsabilidade é solidária, não havendo proibição em face da natureza do serviço prestado, como ocorre na Súmula 331 do TST.

<sup>2</sup> O FÓRUM congrega Centrais Sindicais, Federações e Confederações de Trabalhadores, Sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, movimentos sociais, pesquisadores e centros de pesquisa.

é, também, abordado. Ao focar alguns aspectos dessa dinâmica, refere: à decisão do STF na ADCON nº 16, que desobriga os entes públicos diante de direitos trabalhistas dos terceirizados não pagos pelas terceiras; à Audiência Pública convocada pelo TST em outubro de 2011, momento em que se encontraram representantes de entidades do mundo do trabalho, lideranças sindicais, economistas, sociólogos, juristas, pesquisadores que, a seguir, organizaram o FÓRUM; às ações deste durante a tramitação no PL 4330/04 na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado, e às em construção neste momento, em que o PLC 30/2015 tramita no Senado da República. Para tanto, recupera e amplia as análises do artigo: *A dinâmica da regulamentação da terceirização no Brasil: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal* (BIAVASCHI e DROPPA, 2014). Nessa *démarche*, aborda, também, aspectos da Repercussão Geral em discussão no Supremo Tribunal Federal, STF.

Para a análise dessa dinâmica, toma como referência os debates travados na sociedade sobre alguns projetos de lei em andamento, inclusive os construídos no âmbito dos Ministérios da Justiça, MJ, e do Trabalho e Emprego, MTE, incluído o consensuado pelas Centrais Sindicais, cujos pilares estruturantes foram endossados e ampliados pelo Manifesto do FÓRUM, documento de resistência ao aprofundamento dessa forma de contratar.

Conquanto no período abrangido pelas investigações do eixo Terceirização do projeto temático antes referido os dados sobre desemprego nas regiões metropolitanas mostrem ampliação dos índices de formalidade, continua-se devendo para a desigualdade, para uma Justiça que cumpra, para normas de proteção social que garantam o emprego e reduzam a rotatividade da mão de obra. Segundo Teixeira e Krein (2014) se, por um lado, a retomada do emprego formal em sintonia com a valorização do salário mínimo foi importante para que se recuperasse, via negociação coletiva, parcela dos rendimentos do trabalho perdidos durante a década de 1990, por outro, tanto a rotatividade da mão de obra quanto a terceirização se mantém, acirrando desigualdades e fragmentando a organização dos trabalhadores. Como a experiência tem demonstrado, trata-se de forma de contratar utilizada amplamente como mecanismo de redução de custos, tanto por meio da contratação de serviços internos, quanto de externos, como acontece, entre outros, nos trabalhos a domicílio, bastante frequente no setor de confecções, por exemplo, associando a contratação desses serviços à informalidade, em verdadeira rede de subcontratação e de precarização. No setor financeiro, o argumento mais comumente utilizado para o uso dessa forma de contratar tem sido o da necessária especialização do trabalho, aliás, elemento fundamental do sistema da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Em 2014, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) divulgou Sondagem especial tratando exclusivamente da terceirização. A pesquisa indicou que 70% das empresas industriais de transformação, extrativa e construção utilizam serviços terceirizados, sendo que, desse total, 84% pretendem manter ou aumentar a utilização de tais serviços para os próximos anos. Entre as principais razões para terceirizar, as empresas indicaram: redução de custos, ganho de tempo e aumento da qualidade do serviço. Entretanto, quando questionadas sobre as principais dificuldades enfrentadas no processo de terceirização, alegaram: insegurança jurídica, custos maiores, fiscalização trabalhista e qualidade menor.

Têm sido intensas as pressões de setores econômicos e financeiros para a aprovação pelo Congresso brasileiro de projeto de lei que libere a terceirização para

todas as atividades. Depois do êxito que tiveram na Câmara dos Deputados com a aprovação do Projeto de Lei 4330/2004, essas forças continuam, no Senado, onde a proposta hoje tramita – PLC 30/2015- a pressionar pela sua aprovação. Aliás, foi a discussão na Câmara dos Deputados, em abril de 2005, que deu mais visibilidade à proposta, estimulando o fortalecimento da resistência contrária na sociedade. Recentemente, expressiva categoria profissional da cidade São Paulo realizou pesquisa em sua base de representação, em torno de 80 mil trabalhadores. Aproximadamente, 70% deles consideram que serão prejudicados caso o projeto venha a ser aprovado no Senado.

Discutir essa dinâmica e o papel dos atores sociais na construção de caminhos de resistência é uma das propostas deste texto que busca, assim, trazer elementos para que se possa mais bem compreender o movimento das forças organizadas no País em luta para que seus interesses prevaleçam. Procurando relacionar fatos de forma contextualizada, o texto não deixa de assinalar a ação e os argumentos daqueles que defendem a ampliação das possibilidades de uso da terceirização como forma de melhorar a competitividade e a produtividade, alavancando o desenvolvimento econômico.

O artigo inicia abordando alguns conceitos econômicos e jurídicos visando a clarificar o que se entende por terceirização e como se compreende o Estado e o Direito do Trabalho. A seguir, trata do processo de regulamentação da terceirização no País, iniciando pelo papel do TST que, diante do vazio legislativo e buscando uniformizar a jurisprudência, normatizou. Segue enunciando algumas das propostas construídas no âmbito de dois Ministérios brasileiros, fazendo, a seguir, referência a projetos de lei sobre a matéria, com foco no PL 4330/04 e na sua tramitação. Na sequência, analisa a ação de alguns atores sociais no sentido da aprovação ou rejeição dessa proposta, centrando-se nas ações do FÓRUM. Por fim, as considerações finais.

## **2.A TERCEIRIZAÇÃO E O ESTADO: CONCEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS**

Como se disse em outro texto que, como o presente, está fundamentado nas pesquisas já referidas (BIAVASCHI e DROPPA, 2014), os capitais estão sempre à busca de lucros extraordinários, numa verdadeira “compulsão” (SCHUMPETER, 1975). Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e de relacioná-la com outras. Movido por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização, num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, destruindo a anterior e gerando nova: o processo de “destruição criadora” (SILVEIRA, 2001).

“A cumplicidade entre grandes empresas, bancos e governo é a marca registrada do capitalismo contemporâneo” (BELLUZZO, 2013: 32), em que os interesses das finanças são prevalentes, acirrando desigualdades e atropelando a democracia, difundindo-se e sendo internalizada a ideia de que “a *liberação* das forças que impulsionam a acumulação do capital é um movimento “natural” e “irreversível” em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo” (BELLUZZO, idem: 33). Nas décadas de 1980 e de 1990, a livre circulação mundial do capital financeiro tornou-se predominante, afetando as condições de financiamento da economia real (BIAVASCHI e DROPPA, 2014). Sem diques, a riqueza financeira passou a se movimentar “livremente” para países garantidores de maior rentabilidade, circulação

que invadiu a gestão do setor produtivo, sobretudo nas grandes corporações, entrelaçando-se o capital produtivo ao fictício (BRAGA, 1997).<sup>3</sup>

No âmbito da estrutura produtiva, as mudanças foram profundas. A terceirização ganhou dimensão quando o movimento do capitalismo pressionou no sentido da liberalização dos mercados (SANTOS e BIAVASCHI, 2014). Mudando formas consolidadas de organização, as empresas passaram a deslocar parte dos processos de trabalho para prestadoras de serviço que atuam de forma dispersa e fragmentada, com motivações econômicas aparecendo no centro das iniciativas (BIAVASCHI e TEIXEIRA, 2015).

Com o esgotamento do padrão de acumulação que perdurou no período pós-guerra, a chamada *Era de Ouro*, o capitalismo ingressou em nova fase, impulsionando um conjunto de transformações que afetaram a estrutura social das mais diversas formas (BALTAR, 2012). No bojo desse movimento, amplo processo de reestruturação do capital forjou seus espaços, com forte impacto nas relações de trabalho e reflexos importantes na organização da classe trabalhadora (BALTAR, *ibidem*), cujo enfraquecimento, aliás, foi relevante para abrir caminhos a esse movimento do capital, em sua nova etapa: um regime de acumulação predominantemente financeira que, segundo Chesnais (1994), caracteriza a *mundialização do capital*. É importante ressaltar que essas mudanças aparecem inseridas no contexto de um conjunto de transformações em nível mundial, ainda que as especificidades de determinada região sejam relevantes para definir o raio de manobra dos Estados nacionais no estabelecimento de suas políticas.

É nesse cenário de transformações que se busca compreender a terceirização. Conceituá-la a partir dessa complexidade é tarefa nada simples. Aliás, trata-se de um dos principais desafios que os estudiosos têm enfrentado, partindo de critérios que ofereçam elementos aptos a designá-la em sua amplitude e complexidade (BASUALDO e ESPONDA, 2014). Forma de contratar mão de obra que mais avançou, sobretudo a partir dos anos 1990, é, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada. E parte dessas dificuldades reside, precipuamente, nas distintas formas por meio das quais se vem apresentando no mundo do trabalho, bem como na multiplicidade de conceitos que lhes são atribuídos por autores de diversas áreas do conhecimento. Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho<sup>4</sup>, vem sendo adotada para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional das empresas, em um cenário de transformações econômicas e de baixo crescimento (KREIN, 2007).

Em sentido interno (VIANA, 2006), é usada para expressar situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços, de forma clara e expressa; no externo, trata-se de fenômeno externo ao contrato de trabalho, evidenciando, por exemplo, a situação em que alguém se coloca entre o empresário e o consumidor, ou mesmo, como evidenciam as pesquisas realizadas no setor papel e celulose, a adoção de formas simuladas de terceirização, via suposto contrato de natureza civil – ex: contratos de arrendamento, de fomento, de facção -, ou pela via de contratos de compra e venda, ou, até mesmo, com a contratação de “pessoas jurídicas” ou de cooperativas, faces do mesmo fenômeno que reflete as relações de poder entre empregadores e trabalhadores.

---

<sup>3</sup> FIORI, José Luís. *Poder e Dinheiro*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997, p. 130.

<sup>4</sup> Viana utiliza a classificação interna e externa. Igual tipologia se encontra em Basualdo e Esponda (2014).

Segundo as pesquisas que fundamentam este texto, a terceirização vem adquirindo novas expressões nas técnicas de gestão, apresentando-se no mundo do trabalho por meio de roupagens distintas, com contornos variados e, inclusive, por vezes, de forma simulada, acirrando desigualdades e fragmentando a organização dos trabalhadores, podendo ser reconhecida, dentre outras (KREIN, 2007): na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas e/ou autônomos para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante o deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar o fenômeno da terceirização da terceirização - quando uma terceirizada subcontrata outras -, ou, ainda, da *quarteirização* - quando contratada empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras - e, mais recentemente, os contratos de fiação e as parcerias, de aparente natureza civil, mas que são, na realidade, formas de terceirização que têm sido discutidas, inclusive judicialmente<sup>5</sup>.

Quanto ao Estado e ao Direito do Trabalho, este artigo e as pesquisas que o fundamentam os compreende como uma relação. Relativamente ao Estado, adotada a *teoria relacional do poder*, desenvolvida na obra: *Estado, o poder, o socialismo* (POULANTZAS, 1978). Para o autor, o Estado é uma relação. Não pura e simplesmente a condensação de uma relação, mas uma condensação material de forças, isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classes. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses políticos dependerá não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas, também, de sua posição estratégica relativamente a elas. Essa teorização contribui para que se compreendam as diversidades de posições que certos Tribunais Regionais adotam quanto ao tema, bem como as contradições que se operam internamente aos Regionais e entre os Regionais e certas posições do TST, e as tensões e contradições no próprio processo legislativo.

Já o Direito, *produto cultural* (GRAU, 2002), encontra-se no interior da estrutura social antes de ser posto pelo Estado, não podendo ser entendido *apenas* como produto das relações econômicas, externo a elas, como ideologia ou, ainda, *apenas* como instrumento de dominação. Sendo um nível do todo social complexo - a estrutura social -, resulta da sua própria interação com os demais níveis desse todo. E quanto ao Direito do Trabalho, especificamente, também se o toma como relação (NEUMANN, 1983). Ou seja, uma relação entre empregador e trabalhador: este a vender sua força de trabalho àquele, recebendo em troca o salário, único bem a compor seu patrimônio. É, assim, estabelecida uma relação não apenas obrigatória, mas de poder.

O presente texto aborda a terceirização de forma ampla e nas concepções interna e externa, visando a mais bem dar conta da complexidade do fenômeno e das formas burladas de terceirização, como acontece, por exemplo, nos contratos de

---

<sup>5</sup> Considerações que são encontradas nos Relatórios Científicos das pesquisas “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, disponíveis em: [www.trt4.jus.br/memorial](http://www.trt4.jus.br/memorial).

arrendamento e nos de fomento que aparecem com expressão significativa em um dos setores pesquisado: o setor papel e celulose.

### **3.A TERCEIRIZAÇÃO: O DINÂMICO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL<sup>6</sup>**

No Brasil o que se tem são algumas leis que introduziram a figura da relação trilateral; entendimentos jurisprudenciais incorporados por Súmulas do TST; projetos de lei em andamento no Parlamento brasileiro, em especial o PL 4330/204<sup>7</sup>, apresentado pelo Deputado Sandro Mabel, aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado; e, propostas de lei elaboradas pela Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, MJ, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, SAE, as três primeiras sintetizadas neste texto.

Em 1974, a Lei 6.019/74, “Lei do Trabalho Temporário”, abriu as portas para a terceirização ao introduzir (GONÇALVES, 2004) mecanismos legais para as empresas enfrentarem a *competitividade do sistema econômico globalizado*, possibilitando-lhes contratar mão de obra qualificada por menor custo e sem responsabilidade direta dos tomadores dessas atividades. Em 1983, a Lei 7.102/83 estendeu para os serviços de vigilância essa forma de contratar.

Nesse vácuo, o TST normatizou e, via Resolução n.04/86, de 22 de setembro de 1986, o TST introduziu em seus Enunciados o de número 256, com o seguinte texto, que, na realidade, coibia a terceirização:

256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –  
LEGALIDADE.

Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. (TST,1986)

Esse entendimento, que expressava a jurisprudência à época, passou a balizar grande parte das decisões judiciais, quer no reconhecimento do vínculo de emprego direto entre prestador dos serviços e tomadora/contratante, beneficiária do trabalho, quer no reconhecimento da responsabilidade solidária das contratantes. Como mostraram as duas primeiras pesquisas que fundamentam este texto, essa situação preponderou no período 1985-1990, evidenciando a força dos entendimentos sumulados e a dinâmica entre as decisões proferidas nos diversos graus de jurisdição e a construção das Súmulas pelo TST.

Porém, a partir de 1990, à ação de ventos liberais pressionando pela flexibilização da tela de proteção social ao trabalho, a força do movimento pela terceirização da mão de obra impactou a jurisprudência. Em dezembro de 1993, ao embate de pressões importantes, inclusive de alguns setores de trabalhadores

<sup>6</sup> Ibidem. Ver também: BIAVASCHI, M.; DROPPA, A. A dinâmica da regulamentação da terceirização no Brasil: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista Política e Trabalho. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/politicaetrabalho>,2014.

<sup>7</sup> O PL 4330/2004, que busca regular a terceirização, é a primeira proposta legislativa que contém regramento específico à terceirização.

terceirizados, e a partir de pedido encaminhado pelo então Subprocurador-Geral do Trabalho, hoje Ministro do TST, Ives Gandra Fº, o TST cancelou o Enunciado 256, substituindo-o pela Súmula 331, revisitada em 2000 para estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos que terceirizam, com a seguinte redação:

331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – REVISÃO DO ENUNCIADO N.256.

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei n. 6.019, de 3.1.74].

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [art. 37, II, da Constituição da República].

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei n. 7.102, de 20.0.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial [artigo 71 da Lei n. 8.666/93]. (TST,2000)

A extensão da responsabilidade subsidiária aos entes públicos que terceirizam veio como reação ao aprofundamento da terceirização no âmbito do serviço público. Em 1997, a Reforma Administrativa (PEC 41/97)<sup>8</sup>, entre outras medidas, flexibilizou as possibilidades do ingresso na Administração Pública direta e indireta.

Mas a pressão dos setores mais conservadores da sociedade brasileira continuou forte no sentido da eliminação dos obstáculos à terceirização contemplados pela Súmula 331 ainda que, à época, tenha ela retrocedido quanto ao entendimento anterior. Em 24 de novembro de 2010, o STF, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei de Licitações, ADCON 16, proposta pelo então Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz. Trata-se de dispositivo dispendo que não se transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento aos terceirizados das obrigações trabalhistas não adimplidas pelas terceiras. Ao desobrigá-la, favorece a ampliação da terceirização no serviço público, impactando as decisões judiciais e contribuindo para retardar as execuções trabalhistas, momento processual em que os credores devem receber o valor que lhes foi reconhecido judicialmente. A partir dessa posição do STF, muitas as Reclamações dirigidas aos Ministros do TST diante de decisões que responsabilizam os entes públicos à luz da Súmula 331. Nessa *démarche*, o TST, em 2011, a revisitou

---

<sup>8</sup>Ver: Biavaschi e Droppa (2011).

visando a adequá-la à decisão da ADCON nº 16, mantendo a responsabilidade trabalhista quando evidenciada culpa *in eligendo* e *in vigilando*, institutos regulamentados pelo Código Civil<sup>9</sup>. Recorta-se do sítio de Internet do TST notícia de 2011:

[...]

Revisão 311 em 2011

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou ontem [24] uma série de mudanças em sua jurisprudência, com alterações e criação de novas súmulas e orientações jurisprudenciais. A sessão votou as propostas apresentadas durante a Semana do TST, evento no qual os 27 ministros da Corte debateram, de 16 a 20 de maio, a jurisprudência e as normas internas e externas que regem a prestação da jurisdição no Tribunal. (TST, 2011)

Nessa reunião, em que os Ministros consolidaram posições também quanto a diversos outros temas,<sup>10</sup> a Súmula 311 foi novamente revisitada. O TST alterou seu texto, com voto vencido de quatro dos Ministros, transcrevendo-se, inclusive, sua exposição de motivos:

### **Súmula 331**

Em 24 de novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993 [Lei de Licitações], que prevê que as dívidas trabalhistas, fiscais e comerciais de empresas contratadas pelo Poder Público não devem ser pagas pela Administração Pública, nem podem onerar o contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações.(TST, 2011)

Segue o texto da Súmula 331, depois da alteração aprovada:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de

<sup>9</sup> Culpa *in eligendo* está justificada na má escolha em relação à contratada; a *in vigilando* decorre da ausência de fiscalização por parte da tomadora quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos terceirizados.

<sup>10</sup> Consultar: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (TST, 2011)

No bojo desse processo, e em meio às demandas de setores econômicos no sentido do cancelamento da Súmula 331, o TST convocou Audiência Pública<sup>11</sup> para os dias 4 e 5 de outubro de 2011, realizada em suas dependências, sobre “Terceirização da mão de obra”. Representantes de empresas, lideranças sindicais de trabalhadores, economistas, sociólogos, juristas, pesquisadores do mundo do trabalho apresentaram suas visões sobre a terceirização. A iniciativa demonstrou a disposição do TST de proceder à interlocução com os agentes envolvidos com as questões judicializadas que, especialmente no caso em questão, afetam o conjunto dos trabalhadores e da sociedade brasileira.

Não se tem claro, ainda, os efeitos mais definitivos dessa Audiência. No entanto, os relatos de pesquisadores e de lideranças sindicais sobre os efeitos nocivos da terceirização e sobre a relevância de se construir uma regulação que freie essa forma de contratar que avance em relação à Súmula 331, fizeram-se sentir na entrevista do então Presidente do TST, Ministro João Orestes Dalazen, ao final da Audiência. Segundo notícia veiculada pela página de Internet do TST, ele defendeu a adoção da responsabilidade solidária por parte do tomador de serviço quando há descumprimento das obrigações trabalhistas, afirmando que: *seria um avanço social e induziria as empresas que contratam a prestação de serviços a participar mais do processo de fiscalização*. Esse seria, segundo a matéria, um dos pontos por ele considerados essenciais para aprimoramento da normatização sobre o tema. O segundo seria a

---

<sup>11</sup> Ver Relatórios disponíveis em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>. Consultar também BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; DROPPA, Alisson. *A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010*. Texto escrito para o Seminário Internacional: 1º de Maio. Uma nova visão para o movimento sindical brasileiro, organizado pela UGT e CESIT/IE/UNICAMP, São Paulo, 2014, cuja fala está publicada em: [http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2014/11/Seminar1\\_CESIT.pdf](http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2014/11/Seminar1_CESIT.pdf).

limitação dos casos em que a terceirização é admitida, nos moldes da Súmula 331 do TST<sup>12</sup>.

Os acontecimentos que se seguiram evidenciam cenário de grande disputa e tensão. Diante das resistências que, no Parlamento, brecavam a votação do PL 4330/04, as forças que o defendem, por assim dizer, elegeram o STF como o *locus* prevalente das investidas contra quaisquer freios ou limites a essa forma de contratar, buscando eliminá-los. Em 16 de maio de 2014, Ministro Luiz Fux, propôs analisar o Recurso Extraordinário ARE 713.211 à luz do instituto da Repercussão Geral, no que foi acompanhado por seis dos Ministros presentes. Apenas três posicionaram-se de forma contrária. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região na qual a empresa Celulose Nipo Brasileira S/A, CENIBRA, promoveu Recurso Extraordinário com Agravo no STF. O que está em questão é a própria Súmula 331 do TST, na medida em que será definido, em suma, se o TST, ao proibir a terceirização nas atividades-fim, estaria ou não violando a liberdade de contratar de que trata a Constituição Federal de 1988. A questão de fundo ainda não foi julgada. A depender da decisão, o STF poderá, na prática, deslegitimar a postura que o TST vem adotando via Súmula 331.<sup>13</sup>

Logo depois o Ministro Teori Zavascki, no Recurso Extraordinário com Agravo 791.932, proposto pela Contax S/A, tratando da terceirização em *Call Center* de empresas de telecomunicações, propôs fosse reconhecida a Repercussão Geral, o que foi acolhido à unanimidade pelo STF, no Plenário Virtual. Em 23 de setembro de 2014, como desdobramento da Repercussão Geral, atendendo pedido das entidades patronais, Contax S/A, Associação Brasileira de Telesserviços, ABT e Federação Brasileira de Telecomunicações, o Relator suspendeu o andamento dos processos judiciais em curso em que é discutida a validade da terceirização em *Call Center*<sup>14</sup>.

Essa suspensão atingiu milhões de trabalhadoras e trabalhadores e que, segundo a decisão, não se aplica aos processos que se encontram em execução, bem como os que ainda estão em fase de produção de provas. Em 25 de agosto de 2014 a Associação Brasileira do Agronegócio, ABAG, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 324, distribuída ao Ministro Roberto Barroso, com pedido de tutela de urgência, visando a sustar todas as ações que tramitam na Justiça do Trabalho em que é discutida a terceirização, ao argumento de que delas têm resultado limitações e impedimento ao “direito constitucional à livre iniciativa”, pleiteando, em síntese, que: à Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, seja determinada suspensão de quaisquer processos em que é discutida a legalidade da terceirização e que seja reconhecida, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a inconstitucionalidade da interpretação adotada em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, na visão da ADPF, vedam a terceirização *sem legislação específica aplicável que a proíba, em clara violação aos preceitos constitucionais fundamentais da legalidade e da livre*

---

<sup>12</sup> Disponível em:

[http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=12975&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS](http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12975&p_cod_area_noticia=ASCS).

<sup>13</sup> Sobre o tema da regulamentação, consultar Biavaschi, Teixeira e Droppa, 2014; sobre a Repercussão Geral, consultar:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>,

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4517937>;

[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=17205](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=17205).

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4517937>.

*iniciativa*<sup>15</sup>. Depois do ingresso de várias entidades de âmbito nacional como *amicus curiae*<sup>16</sup> e da manifestação da Procuradoria Geral da República, PGR, em 19 de maio de 2015 os autos foram conclusos para o Relator, onde se encontram<sup>17</sup>. Segue parte do parecer do Procurador Geral da República:

[...]

IV CONCLUSÃO Ante o exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da arguição, que merece ter seguimento negado, na forma do art. 4º, caput, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática. No mérito, caso ultrapassadas as preliminares, opina pela improcedência do pedido, pelas razões expostas no parecer no recurso extraordinário com agravo 713.211/MG.

Brasília (DF), 15 de maio de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros<sup>18</sup>

### 3.1 As propostas elaboradas no âmbito dos Ministérios<sup>19</sup>

A terceirização foi objeto de propostas de regulamentação elaboradas no âmbito dos Ministérios brasileiros<sup>20</sup>. Segue breve síntese de três delas. Duas, construídas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE: a primeira, anterior ao consenso a que chegaram as Centrais Sindicais; a segunda, consensuada pelas Centrais. A terceira, gestada pela Comissão de Alto Nível, junto à Secretaria da Reforma do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça, MJ.<sup>21</sup> Houve uma quarta, elaborada pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, SAJ, que não será analisada neste texto. Todas essas propostas estão na Casa Civil da Presidência da República sem encaminhamento.

Quanto às discussões anteriores ao consenso das Centrais, algumas notas esclarecem a dinâmica do processo. Em 2008, a Secretaria de Relações do Trabalho instalou no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, o Grupo de Trabalho Tripartite, GT, sobre terceirização com o objetivo de construir propostas de consenso visando a oferecer alternativas àquelas que tramitavam no Parlamento. A primeira reunião ocorreu em março de 2008, em Brasília, com participação de todas as Centrais

---

<sup>15</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=324&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

<sup>16</sup> Trata-se de pessoa, entidade ou órgão que ingressa no feito nessa condição, acompanhando-o e peticionando.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Disponível em Parecer do Procurador Geral da República, nos autos da ADPV 324, assinado em 18 de maio de 2015, Brasília, digitado.

<sup>19</sup> Da mesma forma como se deu na análise da tramitação dos projetos de lei na Câmara dos Deputados, este texto resgata e atualiza as informações de Biavaschi e Droppa, 2014.

<sup>20</sup> Aliás, foi constituída uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados com o objetivo de analisar todos os projetos sobre terceirização em andamento. À época de sua criação a imprensa noticiou a disposição das Centrais Sindicais de procederem à entrega do projeto elaborado pelas Centrais, que não aconteceu.

<sup>21</sup> Magda Biavaschi representou a ABRAT, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas.

Sindicais e representantes das Confederações patronais da Indústria, do Comércio e das Instituições Financeiras.

Os representantes patronais apresentaram as seguintes premissas: fim das restrições à terceirização na atividade-fim; contratação de prestação de serviço por meio de pessoa jurídica; responsabilidade subsidiária; responsabilidade pelas condições de trabalho quando este for realizado na planta da contratante; preocupação com a segurança jurídica. Diante do recrudescimento da posição patronal e em face do risco de polarização, foi realizada Oficina de Trabalho do GT para aprofundar a reflexão sobre o tema e favorecer as condições para o diálogo.

A bancada dos trabalhadores, por seu turno, reuniu-se no dia 31 de março de 2008, na sede da Central Única dos Trabalhadores, CUT, para debater a programação da Oficina e definir alguns ajustes na estratégia de trabalho. Como um dos resultados, solicitou ao MTE que a proposta de instalação da Câmara de Trabalho Bipartite, governo e trabalhadores, apresentada na primeira reunião do GT Tripartite, fosse viabilizada antes da Oficina com o intuito de delimitar papéis e responsabilidades, sobretudo quanto à atuação do governo. As referências dessa bancada eram as diretrizes consensuais sobre terceirização que haviam sido definidas pelas Centrais para a IV Marcha da Classe Trabalhadora e, também, em Carta Aberta aos Parlamentares, entregue durante Audiência Pública sobre terceirização no Congresso Nacional. Esses documentos foram base para o compromisso entre as Centrais e para a construção de posição unificada no âmbito do GT Tripartite, do MTE.

Em julho de 2008, o MTE promoveu oficina com participação do Ministro do Trabalho, Secretário de Relações de Trabalho, IPEA, Caixa Econômica Federal e Petrobrás. Petrobrás e Caixa expuseram suas visões sobre o tema e indicaram as premissas que devem estar presentes em uma lei sobre terceirização. Era forte a pressão dos bancos públicos e das Estatais para regulamentá-la. Nesse processo, foram elaboradas as duas propostas antes referidas: a primeira, pela Comissão inicialmente tripartite; a segunda, pelas Centrais Sindicais. No final de 2009, como resultado dos trabalhos da Comissão – então bipartite porquanto os setores econômicos se retiraram -, as Centrais finalizaram a proposta de projeto de lei, entregando-a ao Ministro do Trabalho. Este, em oficina do Fórum Social Mundial, FSM, em janeiro de 2010, em Porto Alegre, comprometeu-se com a proposta e seu encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, onde ainda se encontra.

### 3.1.1 Proposta do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE

No âmbito do MTE foi inicialmente elaborada proposta com os seguintes pontos:

Tema	Definição
Terceirização	Não define. No entanto, ao limitar sua abrangência e definir sua legalidade nos contratos de prestação de serviços por pessoa jurídica especializada, define, no § único do art. 1º, a pessoa jurídica especializada: Art. 1º- Os contratos de prestação de serviços terceirizados, assim considerados aqueles executados por uma contratada, pessoa jurídica especializada, para uma contratante, pessoa física ou jurídica de direito privado, serão pactuados na forma desta Lei. Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica especializada aquela que possua em seu objeto social atividades específicas relacionadas ao serviço contratado.

Limites da Terceirização	Ainda que restrinja a terceirização aos serviços prestados por pessoa jurídica especializada, não define o que pode ou não ser terceirizado. Apenas prevê que o prestador desses serviços deva ser pessoa jurídica especializada [artigo 1º], devendo o contrato especificar quais os serviços contratados [artigo 2º]. A proposta permite no artigo 6º a subcontratação dos serviços. Estudiosos têm apontado para o risco de que a exceção se transforme na regra e que a terceirização se amplie, sem qualquer obstáculo, para grande gama de serviços, todos como “especializados”.
Responsabilidade da Tomadora	A regra é a responsabilidade subsidiária da contratante dos serviços, podendo, em algumas situações específicas, ser convertida em solidária, conforme artigo 5º: Art. 5º - A contratante será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, nos termos do art. 6º. § 1º A responsabilidade será subsidiária se a contratante comprovar que na celebração e durante a vigência do contrato cumpriu o disposto nos arts. 2º, 3º e 7º, e transmutar-se-á para solidária diante da não comprovação, pela contratante, do cumprimento dessas obrigações. §2º A imputação de responsabilidade subsidiária ou solidária refere-se a obrigações pecuniárias, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.
Garantias ao trabalhador terceirizado	Garante aos terceirizados o acesso às mesmas instalações usadas pelos empregados diretos da tomadora no que se refere à alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias quando os serviços forem prestados nas dependências deste [artigo 7º]. Quanto às normas coletivas, o texto do artigo 8º assim dispõe: Art. 8º - Aos empregados da empresa contratada serão assegurados os direitos instituídos em dissídio coletivo ou convenção coletiva celebrada pelo Sindicato representativo da categoria profissional respectiva.
Representação sindical	Não prevê. A única regra a respeito trata da questão isonômica - artigo 8º - assegurando ao terceirizado a observância das mesmas normas coletivas aplicáveis aos empregados diretos da tomadora.
Requisitos para constituição da pessoa jurídica prestadora de serviços	Não estabelece requisitos específicos para a constituição da pessoa jurídica. No entanto, para que possa celebrar contrato de prestação de serviços, a pessoa jurídica deverá apresentar à contratante documento que comprove sua regularidade: registro de pessoa jurídica, CNPJ, alvará de localização e funcionamento, comprovante de entrega da última RAIS, certidão negativa ou positiva do INSS, certificado de regularidade do FGTS, contrato social atualizado e com capital social integralizado [artigo 3º].

Quadro 01 – A Proposta do Ministério do Trabalho e Emprego

Fonte: Pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidade regionais”

### 3.1.2 Proposta do MTE em parceria com as Centrais Sindicais

O MTE, em ação inovadora, elaborou projeto de lei em conjunto com as Centrais Sindicais: CUT, CTB, União Geral dos Trabalhadores, UGT, Nova Central Sindical dos Trabalhadores, NCST, Central Geral dos Trabalhadores, CGTB e Força Sindical. Trata-se de proposta que assegura ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigente celebrado pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos, conforme informa o art. 9º:

[...]

Art. 9º. É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no *caput* preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta, complementá-la, por meio de abono, que integra a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato. (MTE, 2010)

O projeto prevê a formação do vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pela prestadora de serviços com a tomadora desde que presentes os requisitos do artigo 3º da CLT e realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos pela lei<sup>22</sup>. Caso aprovado, a tomadora será solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços<sup>23</sup>.

### 3.1.3 Proposta do Ministério da Justiça, MJ

A proposta da Comissão de Alto Nível da Secretaria da Reforma do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça, partiu das disposições da Súmula 331 do TST, ampliando, porém, o leque de proteção ao terceirizado e agregando obstáculos ao aprofundamento da terceirização e à burla aos direitos dos trabalhadores, como segue:

Tema	Definição
Terceirização	A proposta não define a terceirização, apenas coloca limites a essa forma atípica de contratar, como se verá a seguir.
Limites da Terceirização	A proposta define limites claros à terceirização, em mais de um dispositivo, especificando o que pode e o que não pode ser terceirizado, mantendo a categoria atividade/fim [terceirização ilícita] e atividade/meio [terceirização lícita] como segue, grifos nossos: Art. 2º -. Salvo os casos previstos nesta Lei, a contratação de trabalhadores por ente interposto é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a entidade Tomadora de serviços. § 1º É permitida a Terceirização trabalhista relativamente a: I – trabalho temporário [Lei n. 6.019, de 3.1.1974]; II – serviços de vigilância [Lei n. 7.102, de 30.6.1983]; III – serviços de conservação e limpeza;

<sup>22</sup> Art. 10. Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços, quando: I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou, II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.

<sup>23</sup> Art. 6º. A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Art. 7º. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

	IV – serviços especializados ligados à atividade-meio da Tomadora. §º 2º Nos casos referidos pelos incisos II, III e IV será lícita a Terceirização desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta à Tomadora.
Responsabilidade da tomadora	Sempre solidária. A proposta não mitiga a responsabilidade da tomadora. Assim, se participou da relação processual e consta do título executivo judicial, será solidária [artigo 8º].
Garantias ao trabalhador terceirizado	Garante ao terceirizado todas as proteções e direitos aplicáveis aos empregados da tomadora, inclusive remuneração equivalente [artigo 5º]. Garante também direitos instituídos em norma coletiva da tomadora, quando mais favorável [artigo 7º].
Representação sindical	O texto não entra no mérito dessa questão, garantido, porém, aos terceirizados todos direitos instituídos em norma coletiva aplicável aos empregados diretos da tomadora, quando mais favorável [artigo 7º].
Requisitos para constituição da PJ prestadora de serviços	O texto da proposta não contempla esse assunto.

**Quadro 02** –A Proposta do MTE em parceria com as Centrais Sindicais  
Fonte: Pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidade regionais”

Esforços foram colocados no sentido da unificação das propostas do MJ e do MTE visando a um texto de consenso, ideia até o momento não concretizada. Na Conferência da OIT sobre o Trabalho Decente a proposta das Centrais foi retomada, contando, também, com respaldo do FÓRUM por incorporar os pilares expressos no seu Manifesto<sup>24</sup>.

### 3.2 Projetos de lei em andamento: o PL 4330/04

Foge aos limites deste texto analisar todos os projetos de lei versando sobre terceirização. Vale, porém, referir que em março de 1998 o Executivo encaminhou o projeto de lei – o PL 4302-B/1998 – objetivando alterar dispositivos da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que trata do trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Com substitutivo aprovado no Senado<sup>25</sup>, retornou à Câmara dos Deputados. No início do primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o projeto tramitava em regime de urgência. Em meio a forte reação das organizações dos trabalhadores, movimentos sociais, entidades representativas do mundo do trabalho e operadores do direito, o Presidente da República encaminhou a Mensagem nº 389/2003, solicitando retirada do projeto, até hoje não apreciada. O regime de urgência, no entanto, foi retirado.

Em 2007, a tramitação em regime de urgência foi retomada, sendo designado relator Deputado Sandro Mabel, PMDB/GO. Seu parecer favorável ao substitutivo do Senado foi aprovado em 15 de outubro de 2008 pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados legalizando, em síntese, a locação da mão de obra, de qualquer natureza, por prazo indeterminado, ampliando a contratação temporária de 90 dias da lei 6019/74 para 180 dias, prorrogável sem qualquer limitação via acordo ou

<sup>24</sup> A I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (I CNETD) aconteceu em agosto de 2012 em Brasília, com participação de delegados e delegadas representantes do mundo do trabalho, como é o caso da autora deste texto, antecedida de debates regionais envolvendo os temas: políticas públicas de trabalho, emprego e proteção social, na perspectiva de uma Política Nacional de Emprego e Trabalho Decente a partir das prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente de 2010. Maiores detalhes em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/i-conferencia-nacional-de-emprego-e-trabalho-decente>.

<sup>25</sup> Data de apresentação do substitutivo ao projeto de lei nº 4302-B: 17 de dezembro de 2002.

convenção coletiva. Além de fortalecer a terceirização, contrapõe-se ao entendimento da Súmula 331 do TST ao legitimar a terceirização nas atividades/fim, desvirtuando o caráter excepcional do trabalho temporário.

Diante dessas circunstâncias, a Executiva da CUT, no Ofício Circular 05015087375/08/SG/CUT, de 24 de setembro de 2008, manifestou-se contrariamente ao projeto por vulnerar as relações trabalhistas, reiterando a necessidade de sua retirada. Na Comissão de Constituição e Justiça, CCJC, em maio de 2011, foi designado relator Deputado João Paulo Lima, PT/ Pernambuco, apresentando relatório em 02 de junho daquele ano. Após sucessivos adiamentos, a CCJC aprovou o projeto e, em 17 de dezembro de 2012, foi alterada a tramitação para “Tramitação Urgente”, aguardando agenda para votação.

Enquanto isso, em 26 de outubro de 2004, Sandro Mabel apresentou projeto de lei para regulamentar a terceirização, PL 4330/04, excluindo dispositivos que tratavam do trabalho temporário e focalizando a proposta na prestação de serviços terceirizados. Desde sua origem, a proposta transforma, na prática, a relação de emprego em relação comercial, isentando, no limite, os beneficiários da força de trabalho de quaisquer responsabilidades trabalhistas, correspondendo a um verdadeiro retrocesso em relação ao próprio entendimento da Súmula 331 do TST. Sob o fundamento de que a terceirização é, também, estratégia de gerenciamento, o autor justifica a proposta por legalizar situação que atinge o dia-a-dia de milhões de brasileiros, ponderando que a falta de previsão legal para essa forma de contratar é que tem pautado a maioria dos conflitos apreciados pelo Judiciário brasileiro.

Em 08 de março de 2007, o projeto foi para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, designado relator Deputado Pedro Henry, PP/MT. Encerrado o prazo de emendas e apresentadas três, ficou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público até 27 de agosto de 2009, quando designado relator Deputado Eudes Xavier, PT/Ceará. Devolvida a proposição em 23 de dezembro de 2010 em razão do final da legislatura, foi arquivada pela Mesa Diretora. Em 08 de fevereiro de 2011, Sandro Mabel solicitou desarquivamento. Em abril de 2011, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, CTAS, foi designado relator Deputado Silvio Costa, PSC/PE, reabrindo-se o prazo de emendas. Em 26 de abril de 2011, quando encerrado o prazo, não havia emendas apresentadas. No mês de maio de 2011, parecer do relator opinou pela aprovação do projeto. Em 1º de junho, Deputados Assis Melo, Ronaldo Nogueira e Roberto Santiago pediram vista conjunta. Em 08 de junho de 2011, a CTAS aprovou o parecer do relator, com votos contrários dos Deputados Daniel Almeida, PC do B/Bahia, Vicentinho, PT/SP, Mauro Nazif, PSB/RO, Paulo Pereira da Silva, SD/SP, Bohn Gass, PT/RS, Assis Melo, PC do B/RS e Rogério Carvalho, PT/SE. Em 30 de junho de 2011, o projeto foi recebido na CCJC, com o PL 5439/2005 apensado, sendo, em 05 de agosto, designado relator Deputado Arthur Oliveira Maia, PMDB/Bahia, sendo reaberto o prazo para emendas por cinco sessões. Encerrado em 17 de agosto de 2011 com apenas uma emenda apresentada, em 22 de maio de 2012 Deputado João Paulo Lima, PT/PE, requereu realização de Seminário para debater a proposta.

Durante a tramitação, Deputado Roberto Santiago, PSD/SP, apresentou substitutivo que, na prática, ampliou a terceirização para qualquer tipo de atividade, legitimando-a via empresas especializadas. No bojo dessa dinâmica, o relator, Deputado Arthur Maia, apresentou parecer favorável. No prazo regimental, movimentaram-se as entidades envolvidas na discussão do projeto. Foram construídas centenas de emendas

que contaram com apoio de entidades como, entre outras, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, ANPT, CUT e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ANAMATRA, apresentadas por deputados federais e rejeitadas pelo relator. No processo de tramitação, a cada tentativa de o substitutivo do Deputado Santiago ser colocado em votação, os atores com representação no FÓRUM articularam espaços de resistência, buscando aprofundar os debates com a sociedade sobre seus malefícios.

Continuou forte a mobilização contrária e a favor da proposta. Como resultado, em 11 de junho de 2013 foi suspensa temporariamente sua tramitação, com abertura dos debates com o Governo Federal e definida a criação de mesa quadripartite: Governo Federal, Congresso, Centrais Sindicais dos Trabalhadores e patronato, sendo agendada a primeira rodada de discussões. Depois de sucessivas reuniões sem êxito quanto ao consenso, aumentou a pressão dos setores econômicos pela votação do projeto na CCJC e dos trabalhadores no sentido contrário à proposta. A CUT incluiu na pauta das negociações com o governo o tema da terceirização.

Nessa *démarche*, o PL 4330/04 foi devolvido para votação, designada para 09 de julho de 2013. Significativa mobilização motivou novo adiamento.<sup>26</sup> O repúdio das Centrais Sindicais ficara expresso no ato unitário de 11 de julho e, depois, na greve nacional de 30 de agosto de 2013. Programada votação para setembro de 2013, o FÓRUM convocou reunião para 10 de setembro, em Brasília, sendo aprovada nota pública contra o PL.<sup>27</sup> Intensificaram-se as pressões contrárias e favoráveis à proposta. Fruto dessa pressão, em 18 de setembro de 2013 houve Audiência Pública na Câmara Federal que contou com a presença, entre outras entidades nacionais, das Centrais Sindicais, da ANAMATRA, da ANPT, do FORUM. Os dezenove Ministros do TST que haviam assinado nota pública contra o PL 4330/04 foram representados na audiência pelo Ministro Maurício Godinho Delgado que, em manifestação oral, abordou os impactos prejudiciais do PL. As Centrais e demais entidades que congregam o FORUM reafirmaram posição contrária ao PL 4330/04, denunciando seus malefícios. Foi relevante nesse momento vídeo amplamente veiculado pelas redes sociais do qual participaram artistas brasileiros reunidos no Movimento de Humanos Direitos, MHUD, que, também, passou a integrar o FÓRUM. Como resultado, o projeto saiu de pauta. Porém, a pressão de setores patronais pela aprovação continuou intensa.

Ainda é importante referir que o Deputado Vicentinho, PT/SP, fundamentado em proposição elaborada pelo GT/Terceirização da CUT, apresentou, em 12 de julho de 2007, o PL 1621/2007. Vedando, em artigo próprio, a terceirização nas atividades fim, o projeto define como solidária a responsabilidade da tomadora, remetendo à ação sindical as negociações sobre a adoção dessa forma de contratar, assegurando, ainda, amplo acesso à informação e à representação sindical. Aprovado em 28 de novembro de 2012 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, CDEIC,<sup>28</sup> foi apensado ao PL 4330/04. Quando da aprovação final do PL 4330/04 pela Câmara dos Deputados, tanto o PL 1621/07, quanto o PL 7892/2014, apresentado em 15 de agosto de 2014 pelo Deputado Laércio Oliveira, SD/SE, reproduzindo, em síntese, o PL 4330/04, foram rejeitados em face de prejudicialidade

<sup>26</sup> Participam da mobilização as entidades que integram o FÓRUM, dentre outras: CUT, CTB, Intersindical, Nova Central, ALAL, ANAMATRA, ANPT, bancários e petroleiros por suas entidades de representação.

<sup>27</sup> Análise mais detalhada da nota pública pode ser consultada no artigo: BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson; TEIXEIRA, Marilane. *A Terceirização e desigualdade*: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010. São Paulo, 2014, digitado.

<sup>28</sup> Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoes](http://www.camara.gov.br/proposicoes).

da matéria. Já o PLS 87/2010, do senador Eduardo Azeredo, PSDB/MG, informado pelos mesmos pressupostos que fundamentam o PL 4330/04 e o PL 7892/14, continua no Senado.

No dia 07 de abril de 2015, o PL 4330/04 teve aprovada urgência na tramitação. Aprovada Subemenda Substitutiva Global em 08 de abril, no dia 14 do mesmo mês foi aprovado destaque para retirar as empresas públicas, as sociedades de economia mistas e suas subsidiárias no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em 22 de abril de 2015, depois de manobra regimental do Deputado Eduardo Cunha, PMDB/RJ, Presidente da Câmara, foi votada Emenda Aglutinativa nº 15, recebendo 230 votos SIM e 203 NÃO. As Emendas Globais construídas no FÓRUM, apresentadas por partidos políticos que se posicionavam contra o projeto, foram rejeitadas pelo Relator. Com aprovação final foram rejeitados pela prejudicialidade os Projetos de Lei: 1.621/07, 3.257/12, 6.832/10, 5.439/05, 6.975/06, 7.892/14 e 236/15. No dia 27 de abril de 2015, a proposta foi remetida ao Senado Federal onde, apresentada em 28 de abril de 2015, recebeu o número 30/2015, encontrando-se na Secretaria Geral da Mesa. Em 18 de maio de 2015, o Senador Paulo Paim, PT/RS, requereu realização de audiência de comissão.

É importante destacar que entre a primeira e a última votação realizada pelo plenário da Câmara dos Deputados houve fortes mobilizações dentro e fora do Congresso Nacional. Todas as Centrais Sindicais, com ressalvas pontuais, aderiram ao movimento contrário à proposta, empenhando-se para reverter os resultados da votação em 08 de abril, em que o texto principal do projeto, a Subemenda Substitutiva Global, foi aprovado por grande maioria, com diferença de 187 votos. Nesse sentido, as mobilizações que tomaram as ruas se fizeram sentir e a diferença foi reduzida de 187 para 27.

Dessa forma, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados o PL 4330/04 que, sob o eufemismo de empresas especializadas, libera geral a terceirização, possibilitando-a nas atividades-fim, diminui a quarentena para “pejotização”, reduz a arrecadação de imposto de renda do executivo federal, entre outras medidas. Ainda, permite, para além das empresas especializadas, contratação via pessoa jurídica, cooperativas, fundações, associações, empresas individuais, ou seja, as conhecidas PJ’s, ampliando-se as possibilidades de fraude e lesão a direitos, agora apoiadas na lei. Além disso, a redação aprovada pela Câmara prevê que a representação sindical estará garantida desde que a prestadora de serviços integre a mesma categoria econômica da tomadora. No entanto, a reivindicada isonomia nas condições de trabalho foi esquecida e não prevê a possibilidade da existência de diferentes instrumentos normativos em uma mesma categoria profissional, situação que, aliás, é frequente.

O tema ganhou as ruas, incorporado pela agenda das academias, das organizações sindicais, das entidades de representação do mundo do trabalho, do FÓRUM. As Centrais Sindicais mobilizaram-se, convocando paralisação para o dia 15 de abril de 2015 que incluiu na agenda a luta contra o PL 4330/04, agora PLC 30/2015. Audiências públicas foram convocadas pelos Senadores Paulo Paim, PT/RS, Relator do PLC 30 na Comissão de Direitos Humanos do Senado, CDH, e por Renan Calheiros, PMDB/AL. As realizadas no Senado nos dias 14 e 19 de maio de 2015 contaram com expressiva participação de entidades que integram o FÓRUM. Outras, organizadas pela CDH em vários Estados, com participação do Senador Paulo Paim e colaboração do FÓRUM, têm, com muita representatividade, abordado as consequências da aprovação do PLC 30/2015 para as relações de trabalho. Até 15 de agosto de 2015, audiências já

havia sido realizadas em mais da metade dos estados brasileiros, todas com público entre 500 a 1000 pessoas entre autoridades, deputados, senadores, representantes das Centrais Sindicais, Federações, Confederações e Sindicatos, de Associações de operadores do direito, movimentos populares e estudantis, entre outros. Por certo, têm sido espaços estadual e municipal de estímulo às ações concretas em torno do FÓRUM e à produção de material, com participação ativa das Centrais e de entidades de representação do mundo do trabalho, em que segue até abril de 2016.

Muitos têm sido os artigos, as entrevistas, os pronunciamentos tanto dos que são contrários como dos que aprovam o projeto. Os que são contrários argumentam, em síntese, que ao invés de beneficiar os terceirizados, como afirma seus defensores, se for aprovado atingirá a todos de forma negativa, podendo, no limite, permitir a existência de empresas sem empregados e trabalhadores sem direitos, em grave retrocesso em relação à CLT, de 1943, e às conquistas da Constituição de 1988. Nesse campo estão os que afirmam que a geração de postos de trabalho vincula-se ao dinamismo da economia e que não é terceirizando que haverá maiores índices de produtividade e de competitividade.<sup>29</sup>

A reação da sociedade contrária ao projeto tem sido importante para seu questionamento. Pesquisa inédita, referida na introdução deste texto, realizada com 80 mil trabalhadores da base sindical dos Químicos de São Paulo indicou que 70% dos entrevistados entendem que impactará de forma negativa o emprego, com redução de salários e direitos. Por outro lado, essa reação contrária estimulou a defesa da proposta pelos setores econômicos e financeiros que buscam convencer de que se trata de algo benéfico à atividade econômica, amplia a competitividade, cria postos de trabalho e atende às necessidades de segurança jurídica e de regulamentação dos direitos dos terceirizados<sup>30</sup>. Outros afirmam que os serviços terceirizados são, em geral, bastante específicos e prestados por empresas especializadas focadas nessas atividades, permitindo-lhes ganhos de eficiência e competitividade<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Exemplo de entrevistas contrárias ao projeto: BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane. A terceirização e o PL 4330: Suprimindo direitos e ampliando iniquidades. Disponível na Internet via: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-terceirizacao-e-o-PL-4330-Suprimindo-direitos-e-ampliando-iniquidades/4/33316>. Acesso em: 02 de junho de 2015; POCHMANN, Marcio. Terceirização é um retrocesso econômico para o país. Disponível na Internet via: <http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2015/04/terceirizacao-e-um-retrocesso-economico-para-o-pais2019-afirma-economista-2441.html>. Acesso em: 02 de junho de 2015; MELLO, João Manuel Cardoso. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/05/05/ex-professor-de-dilma-diz-que-a-terceirizacao-ira-achatar-os-salarios/>. Acesso em: 02 de junho de 2015; KREIN, José Dari Krein PL 4330: Submissão absoluta dos trabalhadores aos desígnios do capital. Disponível na Internet via: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/542160-o-pl-4330-submissao-absoluta-dos-trabalhadores-aos-designios-do-capital-entrevista-especial-com-jose-dari-krein>. Acesso em: 02 de junho de 2015; GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari Krein. Terceirização e o desorganizado mercado de trabalho brasileiro. Em: <http://brasildebate.com.br/terceirizacao-e-o-desorganizado-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: 02 de junho de 2015.

<sup>30</sup> Na defesa do projeto e da terceirização, ver, entre outros: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/iniciativas/programas/terceirizacao/artigos/2015/03/1,59577/que-m-tem-medo-da-terceirizacao-glauco-jose-corte.html>.

<sup>31</sup> Na avaliação da LCA Soluções estratégicas em economia, contribuirá para reduzir a precariedade e informalidade (LCA, 2011). Esses argumentos foram apresentados em seminário organizado pelo Jornal Estado de São Paulo em de 3 de agosto de 2015 intitulado “Fóruns Estadão: Brasil Competitivo, Terceirização”.

No entanto, os dados das pesquisas que se debruçam sobre o tema refutam tais argumentos. Estudos visando a traçar o perfil dos terceirizados concluíram que o tempo de emprego em setores tipicamente terceirizados corresponde à metade daquele dos setores contratantes. A remuneração dos terceirizados é, em média, 27% inferior àquela dos empregados diretos. Já a taxa de rotatividade é de 45%, enquanto nos setores tipicamente contratantes é de 22% (DIEESE, 2014). Além disso, as atividades terceirizadas concentram-se naquelas com pouca ou nenhuma especialização e a jornada do terceirizado é maior.

#### **4. A TERCEIRIZAÇÃO E OS ATORES SOCIAIS: O FÓRUM E A LUTA POR DIREITOS**

Em 2011, foi criada a Comissão Especial na Câmara dos Deputados para centralizar e analisar todos os projetos de lei em andamento envolvendo terceirização. Nessa Comissão, o Deputado Roberto Santiago, PSD/SP, assumiu a relatoria, apresentando, em novembro de 2011, um substitutivo ao PL 4330/04 já referido. Foi nesse momento que, em Brasília, reagindo à proposta original e ao substitutivo – sobre o qual estava sendo divulgada informação de que se tratava de proposta aceita de forma uníssona pelos trabalhadores - a CUT convocou ato político. Em 17 de novembro de 2011, na Câmara Federal, reuniram-se lideranças e representantes de Centrais Sindicais, da academia, do mundo jurídico, da Associação Latinoamericana de Advogados Laborais, ALAL, da Associação Latinoamericana de Juízes do Trabalho, ALJT, da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ANAMATRA, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, da ANPT, dentre outros. Nesse ato foi criado o FÓRUM que, na sequência, lançou Manifesto com suas propostas fundamentais. Também a Audiência Pública convocada pelo TST para discutir a terceirização foi espaço importante para articular sua criação, integrado por várias entidades e pesquisadores que nessa audiência estiveram presentes. Quando de sua instituição, o FÓRUM divulgou um Manifesto que, em síntese: denuncia os malefícios da terceirização e do PL 4330/04; elege os pilares estruturantes para uma lei civilizatória que, avançando em relação à Súmula 331, proíba a terceirização nas atividades permanentemente necessárias à tomadora, assegure igualdade de direitos e condições de trabalho entre contratos diretos e terceirizados, defina como solidária a responsabilidade da tomadora e disponha sobre a representação sindical do terceirizado pelo sindicato preponderante.

O FÓRUM concretizou no ano de 2012 diversas atividades políticas de resistência ao PL 4330/04, com Audiências Públicas em várias Assembleias Legislativas Regionais, atividade acadêmica no ano de 2012, coordenada pelo CESIT/IE/UNICAMP, com participação de entidades representativas do mundo do trabalho, entre elas: Departamento Intersindical Estatística Estudos Sócio Econômico, DIEESE, ANAMATRA, ALAL, a Associação Brasileira de Estudos do Trabalho, ABET, Centrais Sindicais e lideranças de trabalhadores, professores, pesquisadores, estudiosos do tema. Ao longo do ano de 2013, o FÓRUM desenvolveu várias ações visando a concretizar as propostas de seu Manifesto, reforçado na 1ª CNTED, realizada em Brasília, DF.

Adiada a votação do PL 4330 na Comissão de Constituição e Justiça, CCJ, o FÓRUM e as entidades que o integram se mobilizaram resultando, em 11 de junho de 2013, na suspensão temporária da tramitação do PL 4330/04 e na abertura dos debates com o Governo Federal sobre o assunto. Nessa dinâmica, é que foi definida mesa

quadripartite referida em item anterior, objetivando uma redação de consenso substitutiva ao PL 4330, com algumas rodadas de discussões não exitosas. Com o fracasso da mesa quadripartite e com o acirramento da pressão dos setores econômicos para votação do PL 4330, programado para ser votado em setembro de 2013, as entidades que compõem o FÓRUM reuniram-se em Brasília em 10 de setembro e aprovaram nota pública, já mencionada.<sup>32</sup> As pressões que se seguiram provenientes tanto de alguns partidos políticos, como de magistrados, trabalhadores, acadêmicos, artistas brasileiros e do FÓRUM contribuíram para que o projeto saísse temporariamente de pauta, retornando com força em 2015.

Nesse processo, alguns fatos tiveram grande impacto: a nota pública de Ministros do TST contrária ao PL 4330 e os vídeos realizados pelo MUHD e ANAMATRA, com apoio do FÓRUM. Veiculados pelas redes sociais, os vídeos impactaram as discussões em nível nacional e internacional. Quanto à nota pública, assinada por dezenove Ministros do TST, fundamental na resistência à aprovação ao PL 4330/04<sup>33</sup>, foi endossada à unanimidade pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, TRT, reunidos no Colégio de Presidentes e Corregedores, COLEPRECOR.

Nos vídeos, atores brasileiros de grande expressão nacional - Osmar Prado, Dira Paes, Bete Mendes, Priscila Camargo, Gilberto Miranda, Wagner Moura, Camila Pitanga - advertem sobre os riscos da terceirização e do PL 4330, acaso aprovado. Em um deles, gravado por Wagner Moura e Camila Pitanga, ouve-se a seguinte afirmação:

[...] Há algo errado quando uma grande marca diz que pretende terceirizar suas atividades. Atrás de um discurso de modernização da indústria e do campo, estão as piores formas de exploração do trabalho humano.

[...] Um produto na prateleira pode esconder uma triste realidade de exploração de um trabalhador. É esse o Brasil que você quer para as gerações futuras?<sup>34</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o sistema capitalista é muito criativo e constantemente engendra novas formas de contratação visando a saciar seu desejo insaciável de acumulação de riqueza abstrata, no dizer de Belluzzo (2013). Em tempos de capitalismo globalizado, hegemônico pelos interesses das finanças, as empresas alteram formas consolidadas de organização, sendo a terceirização uma das expressões desse processo. Nesse sentido, as motivações econômicas e a busca pela redução de custos estão no centro das iniciativas de terceirização.

As pesquisas que fundamentam este artigo demonstram, por um lado, em síntese, a dinâmica e a complexidade da lógica da terceirização e de sua normatização no Brasil, país em que, na ausência de lei específica e a partir das demandas dos trabalhadores, o TST consolidou entendimentos visando a dar conta dessa problemática.

<sup>32</sup> Uma análise mais detalhada da nota pública pode ser consultada em Biavaschi, Droppa e Teixeira, 2014.

<sup>33</sup> A nota pública poder ser acessada na íntegra pelo link:

<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/terceirizacao-maioria-dos-ministros-do-tst-pede-rejeicao-do-pl-4-330-2004>

<sup>34</sup> Os vídeos podem ser acessado pela página da internet: <http://www.anamatra.org.br>.

Essa dinâmica rebate nas propostas e nos projetos de lei em tramitação no Parlamento brasileiro, com forte pressão dos setores econômicos no sentido da retirada dos obstáculos colocados à forma de contratar. Por outro lado, os trabalhadores movimentam-se em suas Centrais e no FÓRUM, em disputa complexa e em cenário de cisão de suas organizações sindicais aprofundada pela terceirização. Partindo do pressuposto de que as conquistas sociais do século XX se deram contra as “leis naturais” do capitalismo, ao abordar as tensões e contradições em torno das disputas sobre a regulamentação da terceirização, o texto traz elementos que podem contribuir: por um lado, para com a análise do papel das instituições públicas no sentido da resistência às formas precarizadoras do uso da força de trabalho; por outro, para a construção de propostas que estejam comprometidas com um projeto de constituição de uma sociedade menos desigual e mais justa. Por outro, ainda, ao tratar de movimentos de resistência liderados por atores sociais, Centrais Sindicais, entidades de representação, pesquisadores, estudiosos de distintas esferas do conhecimento, evidencia a importância de se avançar quanto aos patamares oferecidos pela Súmula 331 do TST, denunciando-se qualquer proposta não comprometida com a ampliação das conquistas civilizatórias e inclusivas.

## REFERÊNCIAS

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade. **Relatório Científico Final**. FAPESP: Campinas, 2009.

BASUALDO, Victoria; MORALES, Diego (Orgs). **La tercerización laboral: Orígenes, impacto y claves para su análisis en América Latina**. 1ª ed.- Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Seleção e Organização Frederico Mazzuccheli. São Paulo: UNESP: Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Capital e suas metamorfoses**. São Paulo: UNESP, 2013.

BIAVASCHI, Magda B. Entrevista com Ives Gandra Filho. Disponível no Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, 2007. (Digitado).

\_\_\_\_\_. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942**. São Paulo: LTr, 2007.

BIAVASCHI, Magda B.; DROPPA, Alisson; TEIXEIRA, Marilane. **A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010**. UGT, São Paulo, 2014. (Digitado).

BIAVASCHI, Magda B.; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista Mediações** (UEL), v. 16, p. 124-141, 2011.

BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. A dinâmica da regulamentação da terceirização no Brasil: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal, **Revista de Ciências Sociais Política e Trabalho**, nº 41, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/21273>.

BIAVASCHI, Magda B; TEIXEIRA, Marilane. **A terceirização e o PL 4330: Suprimindo direitos e ampliando iniquidades**. Disponível na Internet via: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-terceirizacao-e-o-PL-4330-Suprimindo-direitos-e-ampliando-iniquidades/4/33316>. 02 de junho de 2015.

BRAGA, José Carlos. Financeirização global. In FIORI, José Luís. **Poder e Dinheiro: uma economia política da globalização**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997

CASALI, Emerson. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

CUT. **Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha**. São Paulo: CUT, 2014.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1994.

CNI. **Sondagem Industrial**. Industria total. Ano 4 – número 2, julho de 2014.  
[www.cni.org.br](http://www.cni.org.br)

DIEESE. **Desenvolvimento e Terceirização**; uma conta que não fecha. Produção da subseção do Dieese da CUT Nacional, 2014.

FIORI, José Luís. **Poder e Dinheiro**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997, p. 130

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

KREIN, José Dari. **As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005**. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

MARX, Karl. **El Capital - Crítica de la economía política**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1946.

NEUMANN, Franz L. **Il diritto des lavoro fra democrazia e dittatura**. Bologna: Il Mulino, 1983.

POCHMANN, Marcio. **Terceirização é um retrocesso econômico para o país**. Disponível na Internet via: <http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2015/04/terceirizacao-e-um-retrocesso-economico-para-o-pais2019-afirma-economista-2441.html>. 02 de junho de 2015.

POULANTZAS, Nicos. **Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda B. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula nº 331 do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Vol. 80, nº3 jul/set214, p. 19-35.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo e democracia**. New York: Harper & Row, 1975, p. 82-83.

SILVEIRA, Carlos E. F. **Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado**. Tese submetida ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada. Campinas 2001, mimeo.

TEIXEIRA, M.O. & COELHO, E. **Que tempos são estes, em que é necessário defender o óbvio?** Produzido. Sindicato dos Químicos de São Paulo, 2013. Mimeo.

TEIXEIRA, Marilane; KREIN, José Dari. **As controvérsias das negociações coletivas nos anos 2000 no Brasil.** 2014, mimeo.

VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização e sindicato:** um enfoque para além do Direito. 2006, digitado.

\_\_\_\_\_. **O novo contrato de trabalho:** teoria, prática e crítica da lei n. 9.601/98. São Paulo: LTr, 1998.

Artigo recebido em junho de 2015

Artigo aprovado em junho de 2015